



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074308-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ALEXANDRE NOVAK, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074308-02.2025.8.26.0000

Comarca: Campo Limpo Paulista

Agravante: Alexandre Novak

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Voto nº 38.719

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra a decisão que determinou a intimação do requerido agravante para que informe, em 5 cinco dias, o paradeiro do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Possibilidade – A despeito de ausência de previsão legal expressa no Decreto-lei nº 911/69, é possível a imposição desse dever em decorrência dos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALEXANDRE NOVAK**, nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **BANCO VOTORANTIM S.A.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista, Dr. Lucas Dadalto Sahnão, que determinou a intimação do requerido agravante para que informe, em 5 cinco dias, o paradeiro do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00 (fls. 154 da origem).

Sustenta o recorrente que a recusa em indicar o paradeiro do bem não caracteriza ato de litigância de má-fé. Afirma que tal dever não possui previsão legal no Decreto-lei nº 911/69, sendo ônus do credor a localização do bem objeto de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As partes firmaram negócio jurídico para aquisição de veículo automotor garantido por pacto adjeto de alienação fiduciária sobre o respectivo bem.

Tornando-se inadimplente, o réu foi notificado e permaneceu inerte, caracterizando-se a mora. Em razão disso, foi intentada a presente ação, que busca a retomada do bem alienado e a rescisão do contrato de abertura de crédito.

Deferida medida liminar e realizada diligência para apreensão do veículo, certificou o oficial de justiça que deixou de cumprir a ordem judicial porque não localizou o bem.

Ato contínuo, foi requerido pela agravada a intimação do réu para indicar o endereço em que se encontra o veículo, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

E, em que pese o inconformismo do agravante, não lhe assiste razão.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial majoritário no sentido de ser descabida a intimação do devedor

para a indicação de localização do bem, uma vez que não existe tal obrigatoriedade na lei especial que rege a matéria, bem como porque, frente a não localização, há a possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação executiva. Esse, inclusive, já foi um entendimento ao qual me filiei.

Contudo, melhor refletindo sobre a questão, vejo que as razões para a negativa da indicação pelo devedor não se sustentam. Pelo contrário, há motivos suficientes para considerar como seu dever a indicação de onde se encontra o bem, ainda que seu conhecimento se limite a afirmar que não está mais na sua posse.

Apesar de não haver norma expressa nesse sentido no Decreto-lei nº 911/69, não há por que deixar de aplicar o regime geral de contratos previsto pelo Código Civil, notadamente o princípio da cooperação e da boa-fé objetiva. Esta, dentre suas funções, impõe aos contratantes não só o cumprimento da prestação obrigacional principal, mas também a observância da lealdade no cumprimento de todas as prestações acessórias que emergem de uma obrigação complexa (art. 422 do Código Civil), o que se refere à função integrativa do princípio da boa-fé contratual, que traduz a noção de deveres anexos.

Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de NELSON ROSENVALD sobre o dispositivo supramencionado:

“O conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade. Os deveres principais da prestação constituem o núcleo dominante, a alma da relação obrigacional. Daí que sejam eles que definem o tipo do contrato. Todavia, outros deveres se impõem na relação obrigacional, completamente desvinculados da vontade de seus participantes. Trata-se dos deveres de conduta, também conhecidos na doutrina como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela. Os deveres de conduta são conduzidos ao negócio

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

jurídico pela boa-fé, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Organizador: Cezar Peluso. 6ª ed., Barueri: Manole, 2017, p. 489).

Da relação obrigacional firmada pelas partes e permeada pela boa-fé, portanto, emerge o dever de lealdade inclusive após o inadimplemento.

Nesse contexto, é possível exigir do devedor que indique onde se encontra o bem. Por óbvio não há como exigir uma obrigação precisa e certa, porque muitas podem ser as variáveis, e eventual comportamento contrário à veracidade será valorado em cada caso concreto. Contudo, a boa-fé exige que o devedor aja positivamente de modo a colaborar para a localização.

E isso é corroborado pela incidência da boa-fé objetiva também em âmbito processual, hoje expressa no art. 5º do Código de Processo Civil. Dessa forma, também sob o viés processual, considerando a medida infrutífera de busca e apreensão, o devedor deve cooperar a fim de que seja possível cumpri-la.

Se ainda assim não for possível a localização do bem, caberá, então, a via executiva.

Neste mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DO PARADEIRO DO BEM –
Agravado de Instrumento nº 2074308-02.2025.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

POSSIBILIDADE – MEDIDA QUE VISA EFETIVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR E REPRIMIR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (OCULTAÇÃO DO BEM OBJETO DO LITÍGIO) – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 77, IV E 139, IV DO CPC – DECISÃO MANTIDA – AGRADO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2035851-76.2017.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. 19.04.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ORDEM PARA QUE A RÉ INDIQUE A LOCALIZAÇÃO DO BEM – CABIMENTO – NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – CONCESSÃO EM PARTE, TÃO SÓ PARA ISENTAR A REQUERIDA DAS CUSTAS DO PRESENTE AGRADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. O comando judicial contra o qual se insurge a devedora-fiduciante não ofende a legislação de regência, razão pela qual a decisão judicial guerreada deve ser preservada. De outro vértice, acolhe-se em parte o pleito de gratuidade de justiça, tão só, para isentar a ré-fiduciante do recolhimento das custas deste agravo. Quanto à extensão da referida benesse processual para toda a demanda, o pedido deve ser formulado no juízo "a quo", sob pena de supressão de um grau de jurisdição. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2182076-02.2016.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 29.09.2016)

Agravo de instrumento. Liminar de busca e apreensão ainda não cumprida, diante da não localização do bem. Réu que ingressa espontaneamente no feito, requerendo o julgamento em conjunto da ação com a revisional do contrato, sem informar acerca do paradeiro do bem. Decisão agravada que determinou ao réu que informe a localização do veículo, sob pena de arbitramento de multa diária. Acerto da medida, em especial após o advento da Lei nº 13.043/14, que possibilitou a conversão da busca e apreensão em execução. Réu que comete ato atentatório à dignidade da Justiça. Precedentes desta Corte. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2020561-55.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 25.02.2016)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de crédito bancário com



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

cláusula de alienação fiduciária em garantia. Inadimplemento das parcelas contratuais e deferimento da medida liminar. Veículo não localizado no endereço do devedor. Determinação judicial de intimação deste para indicação do local onde se encontra o bem, sob as penas da lei. Possibilidade. Inteligência do artigo 422 do Código Civil e do artigo 14, II, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2192195-56.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 15.12.2015)

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator